

**Processo n.º:** 1.127.167.

**Natureza:** Representação.

**Representante:** Débora Nogueira da Fonseca Almeida.

**Representado:** Edson de Sousa Vilela - Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru.

**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão.

**Data da Autuação:** 23/09/2022.

## **1 Identificação.**

Tratam os autos de representação formulada pela Sra. Debora Nogueira da Fonseca Almeida, vereadora no Município de Carmo do Cajuru, ao fundamento de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 204/2020, Tomada de Preços n. 12/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação do Laboratório Municipal, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, bem como no Contrato Administrativo n. 114/20, firmado em 18/09/2020, com a empresa Alliance Empreendimentos e Projetos Arquitetônicos Ltda., oriundo do referido procedimento licitatório.

## **2 Histórico.**

Conforme relatório de triagem, peça 3 do SGAP, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem sugeriu a autuação da documentação como Representação.

No expediente n.º 2545/2022, de 23/09/2022, o então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, constatou que foram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno e, assim, recebeu a documentação como Representação, protocolizada sob o n.º 227202/2022, determinando sua autuação e distribuição (peça 4 do SGAP).

Em 23/09/2022, a representação foi distribuída e coube ao Cons. Cláudio Terrão a relatoria dos autos (peça 5 do SGAP).

Ato contínuo, o Exmo. Sr. Relator encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (2ª CFOSE) para que procedesse ao exame da representação,

oportunidade em que deveriam ser identificados os fatos, a autoria, as circunstâncias, os elementos de convicção e o nexo de causalidade da conduta dos prováveis responsáveis, consoante os atos praticados por cada um, na medida de sua culpabilidade (peça 6 do SGAP).

Assim, aquela Unidade Técnica procedeu a análise dos autos, conforme peça 7 do SGAP, e concluiu o seguinte:

[...]

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e após o exame da documentação acostada aos autos, esta Unidade Técnica aponta, em manifestação preliminar, pela necessidade da realização de diligência junto à Administração Municipal nos termos expressos no item anterior.

[...]

Diante das circunstâncias, a Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais (DFME), no exercício da competência delegada por intermédio da Portaria n.- 04/2019 – Gabinete do Conselheiro Cláudio Terrão, publicada no Diário Oficial de Contas - DOC em 25/02/2019, solicitou junto à Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal a intimação do Sr. Edson de Souza Vilela, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, enviasse a este Tribunal de Contas os seguintes esclarecimentos relacionados ao Processo Licitatório n. 204/2020 – Tomada de Preços n. 12/2020 – Contrato Administrativo n. 114/2020, cujo o objeto foi a reforma e ampliação do Laboratório Municipal, (Peça 10 do SGAP):

[...]

- informar a data do envio do projeto básico à Unidade Regional de Saúde de Divinópolis para a devida aprovação, anexando os documentos comprobatórios;
- informar se a referida obra, iniciada 24/09/2020 e recebida em definitivo em 01/9/2022, foi executada conforme as determinações constantes do Parecer Técnico de Indeferimento n. 010/2021, exaradas pela Unidade Regional de Saúde de Divinópolis e remetido a esta Prefeitura em 12/01/2021, anexando os documentos comprobatórios;
- em consulta ao Sistema de Informações de Serviços de Engenharia e Obras Públicas -SISOP-MG, foi observada divergência entre os valores pagos à empresa contratada e o valor estipulado no contrato. Pede-se o detalhamento desses pagamentos, informando o valor de cada medição realizada;
- enviar os documentos de execução do contrato, tais com boletins de medição; relatórios fotográficos da obra; termos aditivos e suas justificativas;

- enviar o projeto básico da obra;
- remeter a este Tribunal de Contas a cópia do Termo de Recebimento Definitivo.

[...]

Em 15/02/2023, a Coordenadoria de Protocolo redistribuiu os autos devido à mudança de colegiado, porém, informou que a relatoria permaneceu com o Conselheiro Cláudio Terrão (Peça 14 do SGAP).

Conforme informações acostadas à peça 15 do SGAP, a Secretaria da 2ª Câmara deste Tribunal recebeu petição protocolizada sob o n. 384102/2023, apresentada pelos Procuradores do Sr. Edson de Souza Vilela, por meio da qual requereu dilação de prazo (peça 18 do SGAP).

Tendo em vista a complexidade da matéria, a imposição de realização de análises técnicas e a organização dos arquivos e documentos requisitados, e considerando as justificativas apresentadas pelo requerente e os princípios da verdade material e do formalismo moderado, o Exmo. Sr. Relator deferiu o pedido de dilação do prazo para cumprimento da diligência por 15 (quinze) dias (Peça 16 do SGAP).

Atendendo a determinação do Exmo. Sr. Relator, o Sr. Edson de Souza Vilela através de seus Procuradores legalmente constituídos manifestou-se nos autos conforme peça 18 do SGAP.

Mediante o Ofício n. 2841/2023 (Peça 19 do SGAP) expedido pela Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal, o Sr. Edson de Souza Vilela, prefeito municipal de Carmo do Cajuru, foi intimado novamente, conforme despacho exarado pelo Relator à peça 16 do SGAP, sendo comunicado sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, nos termos do despacho citado.

Atendendo à determinação do Exmo. Sr. Relator, o Prefeito Municipal manifestou-se nos autos, conforme peças 21 a 26 do SGAP.

Em 29/03/2023, a Secretaria da Primeira Câmara emitiu Certidão de Manifestação do Intimado, conforme dispõe o art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008, e atendendo ao despacho constante na Peça 9 do SGAP.

Cumprindo a determinação da Peça 9 do SGAP, a Secretaria da Primeira Câmara emitiu Termo de Encaminhamento do processo em questão à então 2ª CFOSE para manifestação (Peça 28 do SGAP).

Dando andamento ao Processo em questão, a CFOSE analisou os autos, conforme peça 29 do SGAP, e concluiu o seguinte:

[...]

#### 4. Conclusão

Devido a ilegibilidade da documentação anexada aos autos pelo Representado, essa Unidade Técnica não tem como precisar a verificação e elucidação dos fatos da diligência constante no item 3.1.1 deste Relatório.

Há de ressaltar que o projeto básico foi apresentado, porém não consta a data de envio desse documento à Unidade Regional de Saúde de Divinópolis para a devida aprovação e nem o termo de recebimento definitivo da obra. Dessa forma, não tem como elucidar esta questão.

#### 5. Medida Cabível

Intimação do Sr. Edson de Souza Vilela – Prefeito Municipal para que apresente documentação digitalizada legível com boa nitidez, a seguir:

- Informar se a referida obra, iniciada 24/09/2020 e recebida em definitivo em 01/9/2022, foi executada conforme as determinações constantes do Parecer Técnico de Indeferimento n. 010/2021, exaradas pela Unidade Regional de Saúde de Divinópolis e remetido à Prefeitura em 12/01/2021, anexando os documentos comprobatórios;
- Em consulta ao Sistema de Informações de Serviços de Engenharia e Obras Pública -SISOP-MG, foi observada divergência entre os valores pagos à empresa contratada e o valor estipulado no contrato. Pede-se o detalhamento desses pagamentos, informando o valor de cada medição realizada;
- Enviar os documentos de execução do contrato, tais com boletins medição; relatórios fotográficos da obra; termos aditivos e suas justificativas;
- Remeter a este Tribunal de Contas a cópia do Termo de Recebimento Definitivo ou informar que não possui o referido documento.

[...]

Assim, acostada à peça 31, a DFME, no exercício da competência delegada por intermédio da Portaria n. 04/2019 – Gabinete do Conselheiro Cláudio Terrão, publicada no Diário Oficial de Contas - DOC em 25/02/2019, solicitou nova intimação do Sr. Edson de Souza Vilela, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, enviasse a este Tribunal de Contas os esclarecimentos e documentação supracitada de forma legível, referente ao Processo Licitatório n. 204/2020 – Tomada de Preços n. 12/2020 – Contrato Administrativo n. 114/2020, cujo objeto era a reforma e ampliação do Laboratório Municipal.

Atendendo a Diligência solicitada, a Secretaria da Primeira Câmara, mediante o Ofício n. 7790/2023, intimou o Prefeito Municipal para que adotasse as providências necessárias à instrução dos autos, nos termos do despacho da peça 31 do SGAP.

O Interessado manifestou-se (peças 34 a 40 do SGAP). E a Secretaria da Primeira Câmara certificou o atendimento da intimação pelo Sr. Edson de Souza Vilela, conforme dispõe o art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008, (peça 41 do SGAP).

Ato seguinte, a Secretaria da Primeira Câmara emitiu Termo de Encaminhamento do processo em questão à CFOSE para manifestação.

### **3 Análise dos fatos representados.**

#### **3.1 Apontamento.**

Possíveis irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 204/2020, Tomada de Preços n. 12/2020.

##### **3.1.1 Alegações do denunciante.**

Sinteticamente, a principal alegação da Representante é que, em 12/01/2021, a Unidade Regional de Saúde de Divinópolis, órgão ligado ao Governo de Minas Gerais, por meio da arquiteta Sônia Pedersane Nunes de Castro, assinou o Parecer Técnico de Indeferimento nº 10/21, informando que a obra licitada deveria passar por ajustes, visando a atender a critérios técnicos, e afirmando expressamente que a obra não deveria ser iniciada antes de aprovada.

Assevera que, em contrariedade à manifestação da referida arquiteta, a obra já havia sido licitada e iniciada, com realização da primeira medição, referente ao período de 28/09/20 a 30/11/20, e do seu pagamento.

Ao final, requer que sejam tomadas as providências legais de competência deste Tribunal, bem como a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis.

##### **3.1.2 Esclarecimentos do jurisdicionado.**

Primeiramente, o Representado informou, de acordo com a peça 34, que, por meio de seus procuradores *in fine subscriptos*, encaminhou os documentos com as respostas requisitadas.

Constam na peça 36 os esclarecimentos por parte da superintendente de obras da Prefeitura, Sra. Flávia Rodrigues de Sousa, acerca da documentação.

Segundo a Superintendente, quanto à data de envio do projeto básico à Unidade Regional de Saúde de Divinópolis para a devida aprovação, tal ato foi realizado em 24 de agosto de 2021, conforme protocolo. Porém, destaca-se que tal protocolo não foi apresentado/anexado.

Quanto à alegação de que a execução foi realizada de acordo com as determinações constantes no Parecer Técnico de Indeferimento nº 010/2021, a Sra. Flavia Rodrigues de Sousa informa que na documentação anexa ao processo, relatórios elaborados pela Sra. Thais Vasconcelos e Sousa, consta que a obra foi adequada ao projeto aprovado pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, nº 17/SES/URSDIV-PROAR/2022, conforme vistoria técnica realizada em 22/01/2021, onde foram observadas a execução das alterações em cumprimento ao projeto aprovado pela SES. Também informou que houve a entrega provisória da obra em 22/10/2021.

Já quanto a divergência em relação ao valor contratado e pago verificada pela 2ª CFOSE mediante Consulta junto ao SISOP, esclareceu que o preço contratado foi de R\$144.896,44 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), e que foram efetuadas 4 medições e 3 referentes a aditivos, totalizando R\$173.258,93 (cento e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), sendo que, dessa forma, não há divergência nos pagamentos. Ainda, informou que, com relação aos pagamentos, foi identificado um equívoco relatado pela fiscal da obra na terceira medição, e a contratada estornou R\$71,90 (setenta e um reais e noventa centavos).

Por fim, quanto ao termo de recebimento definitivo, deixou de prestar esclarecimentos.

À peça 37 do SGAP, foi anexado o Termo de Recebimento Provisório da obra, datado de 22 de outubro de 2021. Já na peça 38 do SGAP, foi anexado o contrato nº 114/2020, no valor de R\$144.896,44 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Um resumo contendo o valor dos boletins de medições e notas de liquidação foi anexado na peça 39 do SGAP pelo interessado.

Por fim, em seus esclarecimentos na peça 40, foram anexadas a ordem de início, termo de recebimento provisório, vistoria para recebimento provisório, parecer técnico de aprovação nº 17/22 e os croquis da obra.

### 3.1.3 Análise do apontamento.

Conforme relatório da CFOSE, foi solicitada uma diligência que objetivou obter as informações desejadas referente ao Processo Licitatório 204/2020 – Tomada de Preços 12/2020, pelo fato de parte da documentação inicialmente encaminhada estar ilegível. De acordo com a resposta do Intimado, foram anexadas a documentação e os esclarecimentos nos autos, os quais essa Unidade Técnica analisou item a item e tem o seguinte entendimento:

- Informar se a referida obra, iniciada 24/09/2020 e recebida em definitivo em 01/09/2022, foi executada conforme as determinações constantes do Parecer Técnico de Indeferimento n. 010/2021, exaradas pela Unidade Regional de Saúde de Divinópolis e remetido à Prefeitura em 12/01/2021, anexando os documentos comprobatórios;

Quanto ao item em questão, o Intimado, através da superintendente de obras, Flávia Rodrigues de Sousa, informou que o projeto arquitetônico foi entregue a Unidade de Saúde de Divinópolis no dia 24 de agosto de 2021, porém não anexou documento que comprovasse tal informação.

Vale ressaltar que o Edital foi deflagrado em 25/08/2020, o contrato administrativo 114/2020 foi assinado em 18/09/2020 e que o Parecer Técnico de Indeferimento SES/URSDIV-PROAR nº 10/21 está datado de 12/01/2021. Nesse último documento, assinado pela arquiteta Sonia Pedersane Nunes de Castro, CAU A34900-3 NUVISA/SRS/DIV, verificou-se que o projeto avaliado não estava aprovado e deveria ser reformulado de acordo com a legislação vigente e, posteriormente, deveria ser remetido a Unidade de Saúde de Divinópolis para reavaliação (peça 1 do SGAP).

Destaca-se, também, que no item 2 da observação do Parecer de Indeferimento, a Arquiteta signatária alertou que a obra não poderia ser iniciada antes da aprovação, como segue:

[...]

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. O projeto avaliado não foi aprovado, devendo ser reformulado de acordo com os itens supracitados e legislação sanitária vigente e ser novamente remetido ao Nuvisa/SRS Divinópolis em 02 vias, acompanhado da cópia deste Parecer para reavaliação.
2. **O autor do projeto é responsável pelo cumprimento das normas dispostas na RDC 50/2002, bem como a correção das inadequações acima mencionadas e aquelas que, eventualmente, venham a ser detectadas por esta Superintendência, antes da aprovação definitiva deste projeto, razão por que as obras não deverão ser iniciadas antes dessa aprovação. (gn).**

3. A aprovação dos projetos de estabelecimentos de saúde e de interesse de saúde pelas vigilâncias sanitárias não exclui a necessidade de sua avaliação pelos demais órgãos competentes da Administração Pública para respectiva aprovação e atendimento das demais obrigações legais.

4. Este Projeto será descartado logo após a aprovação do projeto modificado, a menos que seja solicitada previamente sua devolução.

[...]

Ora, como a ordem de início foi emitida pela Prefeitura em 24 de setembro de 2020, assinada pelo Prefeito Municipal, Sr. Edson de Souza Vilela, os primeiros serviços foram medidos entre 28/09/20 a 30/11/20, conforme informado na primeira medição, peça 38 do SGAP, e o projeto foi reprovado em janeiro de 2021 pela Unidade de Saúde de Divinópolis, verifica-se que assiste razão a Representante. A obra foi iniciada antes da aprovação do projeto arquitetônico pela Secretaria de Estado da Saúde, através da Vigilância Sanitária, conforme Parecer de Indeferimento citado anteriormente.

Ressalta-se que, o Poder Executivo local infringiu a Lei 13.317/99 de 24/09/00, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, que estabelece normas para a promoção e a proteção da saúde no Estado e define a competência do Estado no que se refere ao Sistema Único de Saúde – SUS, conforme dispõe o art. 89 da referida Lei:

[...]

Art. 89 - A construção ou a reforma de estabelecimento de saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

Parágrafo único - Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

[...]

Diante das circunstâncias enumeradas, essa Unidade Técnica constata que a Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru foi contra o que foi orientado pela arquiteta Sonia Pedersane Nunes de Castro, signatária do Parecer de Indeferimento da aprovação do projeto arquitetônico de ampliação/reforma do Laboratório Municipal, quando advertiu que não poderia ser iniciada a obra antes da aprovação do referido projeto pelo Núcleo de Vigilância Sanitária - Nuvisa/SRS de Divinópolis.

- Em consulta ao Sistema de Informações de Serviços de Engenharia e Obras Pública – SISOP - MG, foi observada divergência entre os valores pagos à empresa contatada e o valor estipulado no contrato. Pede-se o detalhamento desses pagamentos, informando o valor de cada medição realizada;

Conforme consulta da 2ª CFOSE junto ao SISOP, à época, foi constatada discrepância entre os valores pagos e contratados.

Vale ressaltar que, desde janeiro de 2020, o SISOP-MG é uma ferramenta em que os Municípios mineiros devem, obrigatoriamente, enviar dados e documentos sobre obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE - MG.

Nesse sentido, foi anexado pela Prefeitura Municipal, à peça 38 do SGAP, as medições, num total de sete, com as respectivas Notas Fiscais e Documentos Contábeis. Também se fez presente no anexo um memorial fotográfico da obra.

A vencedora do certame foi a empresa Alliance Empreendimentos e Projetos Arquitetônicos Ltda., sendo assinado o contrato administrativo nº 114/20, datado de 18 de setembro de 2020, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a execução de reforma e ampliação do Laboratório Municipal.

Sendo os dados contratuais:

- Valor contratado: R\$144.898,18 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos);
- Valor aditado: R\$28.360,75 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos);
- Valor medido: R\$173.258,93 (cento e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos);
- Valor pago: R\$173.258,93 (cento e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos).

É importante informar que não foram anexados os Termo Aditivos – TA's, seja de acréscimo/decrécimo de serviços, tampouco de prorrogação do tempo contratual.

Por fim, verifica-se que, de acordo com a documentação anexada à peça 38 do SGAP, não há discrepância entre os valores contratados e aditados em relação aos medidos e pagos.

- Enviar os documentos de execução do contrato, tais com boletins medição; relatórios fotográficos da obra; termos aditivos e suas justificativas;

Quanto a esta solicitação, foi atendida em parte pelo Interessado, pois, os Termos Aditivos – TA's, sejam de acréscimo/decrécimo de serviços, ou mesmo de prorrogação de prazo contratual, bem como suas justificativas técnicas, não foram anexados. Dessa forma, entende-se que houve afronta aos artigos 60 e 65 da Lei 8.666/1993, pela não formalização de termo aditivo que foi objeto de pagamento, caracterizando contrato verbal.

- Remeter a este Tribunal de Contas a cópia do Termo de Recebimento Definitivo ou informar que não possui o referido documento.

Na peça 37 do SGAP, foi anexado pelo Interessado o laudo de vistoria para recebimento provisório, datado de 22 de outubro de 2021. A conclusão dessa peça técnica foi que os serviços foram executados em conformidade com os projetados, bem como de acordo com as especificações técnicas. Assim, foi emitido o Termo de Recebimento Provisório – TRP da obra em 22 de outubro de 2021, assinado pela eng<sup>a</sup> civil Thaís Vasconcelos e Sousa, CREA/MG – 246.210/D, atendendo ao que dispõe o art. 73, I, a da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Conforme informações colhidas na documentação anexada, não foi localizado o Termo de Recebimento Definitivo – TRD. Dessa maneira, verifica-se que a Prefeitura infringiu o art. 73, I, b da Lei 8.666/93, conforme dispõe:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela

perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 69.

O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

### **3.1.4 Conclusão**

Após a análise da documentação encaminhada, esta Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:

1. Início de obra antes da aprovação do projeto pelo Núcleo de Vigilância Sanitária - Nuvisa/SRS de Divinópolis, em afronta ao art. 89 da Lei 13.317/99 de 24/09/00, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. Tal irregularidade foi contra o que foi orientado pela arquiteta Sonia Pedersane Nunes de Castro, signatária do Parecer de Indeferimento da aprovação do projeto arquitetônico de ampliação/reforma do Laboratório Municipal.
2. Não formalização de termo aditivo que foi objeto de pagamento, em afronta aos artigos 60 e 65 da Lei 8.666/1993.
3. Não formalização do termo de recebimento definitivo de obras, em afronta ao art. 73, I, b da Lei 8.666/93.

### **3.1.5 Responsável.**

Irregularidade 1:

- Nome: Edson de Souza Vilela.
- Cargo: Prefeito Municipal.
- Conduta: Conceder ordem de início de obra sem projeto aprovado pela Vigilância Sanitária Estadual, em afronta ao art. 89 da Lei 13.317/99 de 24/09/00, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais e em descumprimento ao que foi orientado pela arquiteta Sonia Pedersane Nunes de Castro, signatária do Parecer de Indeferimento da aprovação do projeto arquitetônico de ampliação/reforma do Laboratório Municipal.

- Nexo causal: A autorização para início das obras sem projeto aprovado pela Vigilância Sanitária pode acarretar na execução de um objeto que não atenda ao interesse público e que não atenda aos padrões dessa autoridade sanitária, o que pode, inclusive, provocar o impedimento de uso do espaço.

#### Irregularidade 2

- Nome: Edson de Souza Vilela.
- Cargo: Prefeito Municipal.
- Conduta: omissão pela não formalização de termos aditivos que foram objeto de pagamento, em afronta aos artigos 60 e 65 da Lei 8.666/1993.
- Nexo causal: a não formalização de termos aditivos resultaram no pagamento de serviços que não foram legalmente contratados, caracterizando contratação verbal, em afronta aos artigos 60 e 65 da Lei 8.666/1993.

#### Irregularidade 3

- Nome: Edson de Souza Vilela.
- Cargo: Prefeito Municipal.
- Conduta: omissão na formalização do termo de recebimento definitivo de obras, em afronta ao art. 73, I, b da Lei 8.666/93.
- Nexo causal: a não formalização do termo de recebimento definitivo de obras pode resultar em obra entregue sem o padrão de qualidade e sem o cumprimento dos requisitos contratados.

#### **4 Conclusão.**

Diante das circunstâncias apresentadas, revela-se que assiste razão a Representante, a obra foi iniciada sem aprovação do projeto por parte da Nuvisa, regional de Divinópolis.

Também não foram apresentados pelo Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru o termo de recebimento definitivo e os termos aditivos, sejam de acréscimo/decrécimo de serviços ou de prorrogação contratual.

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende pela ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Início de obra antes da aprovação do projeto pelo Núcleo de Vigilância Sanitária - Nuvisa/SRS de Divinópolis, em afronta ao art. 89 da Lei 13.317/99 de 24/09/00, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. Tal irregularidade foi contra o que foi orientado pela arquiteta Sonia Pedersane Nunes de Castro, signatária do Parecer de Indeferimento da aprovação do projeto arquitetônico de ampliação/reforma do Laboratório Municipal. Tal irregularidade foi de responsabilidade do Prefeito Municipal signatário da ordem de serviço.
2. Não formalização de termo aditivo que foi objeto de pagamento, em afronta aos artigos 60 e 65 da Lei 8.666/1993. Tal irregularidade também foi de responsabilidade do Prefeito Municipal:
3. Não formalização do termo de recebimento definitivo de obras, em afronta ao art. 73, I, b da Lei 8.666/93. Tal irregularidade foi de responsabilidade do Prefeito Municipal por não ter nomeado comissão ou servidor para realizar tal ato.

## **5 Proposta de encaminhamento.**

Diante de todo o exposto, em virtude dos indícios de irregularidades observados, sugere-se a adoção da seguinte medida:

- A citação dos responsáveis para que apresentem defesa, com fulcro no art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em virtude das condutas elencadas no item 3.1.5 deste relatório.

CFOSE/DFME, 19 de junho de 2023.

**Antônio Eustáquio Coelho**

Analista de Controle Externo

TC – 2370-9